



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Edição Suplementar 245.2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 284, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 362/2019, de 25 de novembro de 2020, de iniciativa dessa Íclita Assembleia Legislativa, o qual "Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 262/2020 - ALE, de 25 de novembro de 2020.

Senhores Deputados, de acordo com a alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, cabe a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, regulamentar a forma de concessão de benefícios fiscais, precedida de deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal, por meio de convênios firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, fato não demonstrado no presente caso, desta forma, a propositura em comento, padece de clara inconstitucionalidade formal, pois necessita de amparo em convênio interestadual.

Ademais, no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS o Supremo tem entendido ser inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 24, de 1975. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4.276, relator Luiz Fux, DJ 18.9.2014).

TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSAO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4.481, rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 19.5.2015).

Vale enfatizar que raciocínio contrário aos argumentos ora tecidos representaria ferir gravemente o hígido processo legislativo de proposição e criação de leis válidas, já que a ausência de convênio aprovado pelo CONFAZ traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo já discutido e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Impõe-se destacar, por isso mesmo, que a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, disciplinou a base legal para a concessão de isenção do ICMS pelos Estados e Distrito Federal, dispondo quais são os requisitos jurídicos para que seja instituída a sua não incidência, conforme segue:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/7895>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor Substituto, em 16/12/2020, às 19:58

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Outrossim, cumpre ressaltar que não fora apresentado no processo legislativo em questão qualquer estudo acerca dos impactos orçamentários que a isenção ora proposta poderá causar aos cofres estaduais. Sobre o tema o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A regra do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disciplina os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita, sendo o principal objetivo garantir o adequado planejamento nas contas públicas e conferir transparência ao processo legislativo relativo à concessão de benefícios fiscais.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, verifica-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é materialmente inconstitucional, considerando o impedimento legal, no que tange à isenção de ICMS sem que sejam observados os requisitos legais para eventual concessão, tais como convênios com o CONFAZ, bem como a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015213279

MENSAGEM Nº 285, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes, atos e improbidade ou infrações."

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 744/2020 de iniciativa da Casa de Leis, em síntese, visa propor e incentivar aos servidores públicos que tenham, em virtude de sua função, acesso à informações de possíveis atos ilícitos que estejam ocorrendo dentro da Administração Pública, de denunciar tais irregularidades, sem que tenham riscos de serem responsabilizados pelo referido, portanto objetiva-se dar segurança aos agentes públicos que desejarem contribuir com investigações.

É oportuno ressaltar a louvável iniciativa do legislador, tendo em vista a pretensão de garantir proteção aos agentes públicos que colaborarem com a instrução processual de casos que envolvam crimes, porém vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, haja vista tratar-se de assunto que envolve direito processual brasileiro, ao qual compete somente à União legislar, uma vez que a redação da proposta de Lei aborda acerca de matéria penal e processual. Vejamos o que a Constituição Federal expressa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Neste diapasão, insta informar que a União promulgou a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que ficou conhecida como "Lei Anticrime", a qual trouxe diversas mudanças e atualizações no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive sobre a proteção ao informante que levar ao Estado informações sobre a prática de crimes contra Administração Pública, onde serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal, em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas. O artigo 15 da referida Lei, discorre sobre os procedimentos e medidas de proteção a serem tomadas diante de tais situações referente a colaboração de informações sobre a prática de crimes, em Órgãos públicos.

Outrossim, destaca-se a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.", ao qual vem a ser esta mais uma Lei Federal que define meios de resguardar aqueles que tenham auxiliado na investigação policial e ao processo criminal.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/7895>

Isto posto, fica claro que não poderá o Chefe do Poder Executivo propor leis com teor penal e processual, vez que é um ato inconstitucional, sendo assim, impõe-me ao veto total, por estar o mencionado Autógrafo de Lei padecendo de inconstitucionalidade formal, pois contraria a Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015088230

LEI COMPLEMENTAR N° 1.074, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera § 4° do artigo 13 da Lei Complementar n° 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O § 4° do artigo 13 da Lei Complementar n° 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 4° Em caso de exoneração, seguida de nova investidura, em cargo de natureza comissionada, em período não superior a 30 (trinta) dias, não será devida a respectiva rescisão, visto não restar configurada a cessação do vínculo para fins de direito ao recebimento de verbas rescisórias, salvo quando a exoneração decorrer no final do mandato da mesa diretora e/ou houver redução da remuneração para nova nomeação". (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de dezembro de 2020, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0014968138

LEI COMPLEMENTAR N° 1.075, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivo da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, e dá outras providências, e revoga a Lei Complementar n° 380, de 11 de junho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. A remoção pressupõe, no mínimo, 1 (um) ano de exercício na mesma Promotoria de Justiça e far-se-á para cargo de igual classe ou entrância, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. A Remoção voluntária não enseja ajuda de custo".

Art. 2° O inciso IV do artigo 80 da Lei Complementar Estadual n° 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80.....

IV - tenha completado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano de exercício na classe ou entrância, para fins de remoção, ou de 2 (dois) anos, para fins de promoção, salvo se, em relação a esta última, nenhum candidato o tiver".

Art. 3° As despesas resultantes da implementação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Fica revogada a Lei Complementar n° 380, de 11 de junho de 2007.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de dezembro de 2020, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015035303